

A produção de provas com material genético descartado

Carla Ferreira de Souza Pacheco¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a produção de provas com material genético descartado através de dois casos de grande repercussão na mídia brasileira, a fim de discutir a ocorrência da relativização dos direitos fundamentais que tem ocorrido com as decisões dos magistrados, que na maioria dos casos fundamentam suas decisões ponderando a favor da persecução penal e bem-estar social. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada em doutrina e jurisprudência relevante sobre o tema tratado a fim de esclarecer algumas possíveis lacunas com a utilização do método qualitativo. Através da análise realizada, podemos perceber os resultados negativos a que essas decisões tendem a gerar. Observamos então a primeiro momento a valoração da prova produzida com DNA descartado, e posteriormente a colisão dos princípios. A forma de resolução do problema da colisão dos princípios tem sido a teoria da ponderação de Robert Alexy, porém esta não tem sido aplicada em sua forma original, o que tem ocorrido através da avaliação dos princípios de forma a sopesar seus valores. Avaliamos também de quais formas a ponderação dos princípios podem ser prejudiciais ao sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: DNA, Princípios, Colisão, Ponderação.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta e advogada.

The production of evidence with genetic material thrown

Abstract

This study aims to analyze the production of evidence with genetic material discarded through two cases of great repercussion in the Brazilian media, in order to discuss the occurrence of relativization of fundamental rights that occurred with the decisions of magistrates who, in the Majority of cases base their decisions in favor of criminal prosecution and social welfare. This is a bibliographical research based on relevant doctrine and jurisprudence on the subject treated, in order to clarify some possible gaps with the use of the qualitative method. Through the analysis performed, we can perceive the negative results that these decisions tend to generate. We then observed, at the first moment, the evaluation of the test produced with the discarded DNA and then the collision of the principles. The solution to the problem of collision of principle was Robert Alexy's theory of weighting, but this was not applied in its original form, which occurred through the evaluation of principles to weigh its values. We also evaluated how the weighting of principles could be detrimental to the Brazilian legal system.

Keywords: DNA, Principles, Collision, Weighting.

Introdução

O presente trabalho enfoca a prova pericial produzida com material genético descartado pelo indivíduo e seus consequentes institutos jurídicos relacionados.

Tendo em vista o grande avanço da ciência e da tecnologia, houve algumas mudanças no campo jurídico, em especial na produção de provas. Surgiu, desde então, o DNA como forma de identificar o indivíduo em seu aspecto genético. Este método passou a ser utilizado em vários ramos do Direito, neste caso, no Direito Penal, que consiste na área de pesquisa relacionada a este trabalho.

Este tipo de prova quando produzida sem a anuência do acusado, gera algumas discussões acerca da sua admissibilidade.

O presente trabalho discorre sobre a forma como a justiça brasileira tem se posicionado mediante as provas produzidas com material genético descartado, com dois exemplos de grande visibilidade na mídia. Diante da relativização dos princípios é discutida a forma de resolução da problemática envolvendo a colisão de princípios, e o sistema de ponderação proposto por Robert Alexy e suas consequências críticas para o sistema jurídico penal e o Estado democrático de direito.

Materiais e Métodos

Este estudo constitui-se em uma revisão da literatura especializada em doutrinas e jurisprudências relevantes no âmbito da justiça brasileira. O estudo foi realizado entre agosto de 2015 e maio de 2016, através de uma pesquisa bibliográfica baseada em obras de acervo pessoal, da biblioteca do Centro Universitário Augusto Motta, unidade Bonsucesso, e Universidade Veiga de Almeida, unidade Tijuca.

Além dos locais de pesquisa descritos, foi utilizado também o banco de dados de Universidades e Revistas eletrônicas consolidadas para a obtenção de artigos científicos e monografias sobre o tema.

Foi utilizado o método qualitativo a fim de compreender o melhor método de solucionar os atritos principiológicos e normativos pertinentes aos casos que envolvem a produção de provas com DNA descartado.

Resultados

A ilicitude da prova com material genético descartado e a sua relevância no sistema penal

O exame de DNA realizado com o material genético descartado trata-se da realização do exame pericial sem a autorização do acusado com a amostra de material genético que foi descartada pelo mesmo ou por terceiros.

O exame realizado com a amostra descartada, a partir de vestígios, por não ser necessária a intervenção do acusado e nem tampouco a necessidade de se interferir no corpo, se constitui a prova não invasiva. Deste modo, a prova invasiva é aquela em que se faz necessária a intervenção no organismo humano.

Assim sendo, as provas não-invasivas não violam a intimidade e a integridade física, pois são estas realizadas com material genético descartado pelo indivíduo que não contribuiu em nada para o exame. (CASTRO, 2007, p.101)

Este entendimento, pacificado no ordenamento jurídico brasileiro, acompanha a ideia de que não há violação aos direitos e garantias fundamentais por estas serem, de certo modo relativas, havendo a ponderação dos princípios com base na razoabilidade e proporcionalidade.

A valoração da prova produzida com DNA

Para buscar uma decisão justa, ao fazer a análise do caso, o magistrado utiliza da lei, da jurisprudência e da valoração da prova para solução do processo.

O DNA por ser uma prova com alto grau de confiabilidade, deve adotar o procedimento de valoração igual ao das demais provas, devendo esta ser confrontada as demais e ser feito o uso do princípio liberatório.

Sobre os encantos que esta prova científica propicia, Aury Lopes Jr. afirma:

O discurso científico é muito sedutor, até porque, em situação similar ao dogma religioso, tem uma encantadora ambição de verdade. Sob o manto do saber científico, opera-se a construção de uma (pseudo) verdade, com a pretensão de irrefutabilidade, absolutamente incompatível com o processo penal e o convencimento do juiz formado a partir do contraditório e do conjunto probatório. Não se nega o imenso valor do saber científico no campo probatório, mas não existe “a rainha das provas” no processo penal (LOPES JUNIOR, 2015, p.443)

Esta afirmação confirma o entendimento de que o DNA como prova não deve ser absoluta, assim como erroneamente já foi a confissão um dia, embora ainda hoje seja uma prova que colabora bastante para o deslinde da ação.

Outro aspecto fundamental quando tratamos da valoração deste tipo de prova é o nexo causal, ou seja, como o material genético foi parar naquele lugar e até que ponto o réu deve ser responsabilizado pelo simples fato de ter entrado em contato com a vítima. Por isso, o DNA demonstra apenas um grau, maior ou menor, de probabilidade da execução do crime. Então, o fato do material genético ter sido encontrado no indivíduo, configura a mera existência de vínculo, que não comprova a execução delitiva. (LOPES Jr., 2015, p.444)

Além disso, sobre a quem caberá a decisão, Carla Rodrigues Araújo de Castro afirma:

[...] quem julgará é o magistrado, não o perito. Se entendermos o contrário, estamos colocando a prestação jurisdicional nas mãos de um médico- perito, e não nas de um profissional formado em Direito e concursado para exercer tal função, como determina a Constituição da República. (CASTRO, 2007, p.114)

Algo que se encontra a frente da valoração, é a forma como tem sido julgada as ações que envolvem este tipo de prova. Então, alguns casos demonstram o caminho e o entendimento que tem sido usado para o deferimento da prova produzida

com DNA descartado do indivíduo e os sistemas usados para resolver a colisão de princípios.

Casos na Justiça Brasileira

Na Justiça Brasileira tivemos dois casos emblemáticos de colisão de princípios, sendo eles o caso da irmã do Pedrinho e o da Cantora Mexicana Glória Trevi.

O caso da Cantora Glória de Los Angeles Treviño Ruiz, ocorrido em 2002, colocou em destaque o conflito entre o direito à intimidade e direito à honra.

A cantora foi detida sob custódia da Polícia Federal para aguardar o julgamento do pedido de extradição, e durante este período engravidou alegando ter sido estuprada pelos carcereiros. Diante disto, à época do nascimento da criança os agentes acusados solicitaram a realização do exame de DNA para provar a inexistência de vínculo biológico.

Glória Trevi impetrou a Reclamação de número 2.040, alegando o direito à intimidade e à preservação da identidade do pai de seu filho, contestando a decisão do juiz da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que autorizou a coleta da placenta da cantora para realização de exame de DNA.

O STF entendeu neste caso pelo direito à honra e imagem dos policiais federais acusados de estupro nas dependências da instituição, direito à imagem da própria instituição, e na expressão de Canotilho (2002, p. 1524), pelos bens da comunidade, como a moralidade administrativa, a persecução penal pública e segurança pública. Assim sendo, foi deferida a autorização da realização do exame de DNA com a placenta da extraditanda descartada depois do parto.

Sobre o material genético, o Ministro Relator Néri da Silveira salientou o seguinte entendimento:

No que concerne ao nascituro e a sua genitora, não será necessária, também, a realização de nenhum procedimento invasivo para a coleta de material apto ao exame de DNA.[...]. Sendo a placenta, no pós-parto, corpo alheio ao organismo de ambos, o procedimento de obtenção de material genético não se constitui como meio de coleta invasivo. (STF, Relator: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA/ nº 2.040 Data de julgamento: 21/02/2002, TRIBUNAL PLENO)

Contrapondo a maioria dos votos, acerca do direito à intimidade, o Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto:

[...]o fato de a placenta ser um lixo biológico. Eu diria que a placenta, realmente, é desprezada, mas, no caso, não cabe potencializar esse fato. É preciso perquirir se estará em jogo a intimidade da extraditanda, com a busca dessa placenta no lixo e com o exame. E a resposta, aqui, é positiva. Uma coisa é desprezá-la, outra coisa é dar-lhe uma utilidade que vulnere, agrida o bem protegido constitucionalmente: a intimidade da própria pessoa. (STF, Voto: MINISTRO MARCO AURÉLIO/ nº2.040 Data de julgamento:21/02/2002, TRIBUNAL PLENO)

Neste caso, a prova foi considerada não invasiva, uma vez que foi colhido o material genético da placenta descartada no momento do parto nas dependências do Hospital Regional da Asa Norte.

Anderson Schreiber, afirma que a disposição de partes do corpo sem a autorização do indivíduo, entra em conflito com a autonomia de disposição sobre o corpo e suas partes. Sobre o caso, Schreiber afirma:

Casos assim evidenciam a necessidade de se redimensionar a proteção legal reservada às partes destacadas do corpo. [...]. Na ausência de uma firme proteção jurídica, cresce o risco de que as pessoas sejam forçadas, compelidas ou simplesmente estimuladas a dispor de partes regeneráveis do próprio corpo (SCHREIBER, 2013, p.41).

O segundo exemplo, trata-se do caso relacionado ao sequestro do menino Pedrinho quando ainda era bebê, no hospital em que nasceu, por Vilma Martins Costa.

No desvendar deste crime, foram levantadas outras suspeitas em relação à Vilma e descobriu-se que ela havia realizado cirurgia de esterilização antes do nascimento de sua outra filha, Roberta Jamily Martins Borges, e que por coincidência ou não uma criança havia sido sequestrada no mesmo dia do nascimento de Roberta.

Diante de tal suspeita, se fez necessária a coleta do DNA de Roberta para descobrir se ela era mesmo a criança sequestrada naquela data, filha de Francisca Maria Ribeiro da Silva. Diferente do que ocorreu com Pedrinho, que dispôs de seu material genético sem ressalvas, Roberta não o quis fazer.

Roberta, ao prestar depoimento em sede policial, descartou no lixo uma guimba de cigarro, uma vez que era fumante. O Delegado enviou a guimba de cigarro que continha a saliva de Roberta para análise que mostrou ser Francisca Maria a mãe biológica de Roberta Jamily.

A prova foi considerada lícita já que a guimba foi descartada e não houve intervenção corporal mínima em Roberta.

Neste caso, foi decidido pelo magistrado que o interesse público pelo deslinde do caso e a garantia da persecução penal se sobrepuja ao interesse individual de privacidade de Roberta.

A conduta do delegado foi considerada à época, genial e legal, mas é clara a violação da autonomia corporal de Roberta com a colheita do DNA. No direito civil, as partes destacadas do corpo, como a saliva, o sangue, o cabelo, são consideradas *res delicta*, ou seja, coisa abandonada, e com o advento dos exames de DNA, em alguns países, tem-se chegado a sustentar a extensão do conceito de corpo humano para assegurar a sua proteção plena, diferente do ocorrido neste caso apresentado. (SCHREIBER, 2013, p.40)

A ponderação como forma de resolução dos conflitos entre os princípios

Os princípios podem coexistir definindo matérias diferentes e divergentes, uma vez que não existe hierarquia entre eles. A existência de princípios que colidem se trata do fato de um autorizar determinado ato e outro proibir este mesmo ato, diante disso não se deve invalidar nenhum dos dois, como é feito em caso de conflito de normas.

Robert Alexy (2011, p.90) traz uma diferenciação entre o conceito de princípio e regras para resolução da colisão de princípios. Para ele, princípios podem ser ponderados através de uma dimensão de pesos, se tratando de mandados de otimização a serem aplicados em diferentes graus, já as regras são normas que exigem cumprimento pleno. Os princípios são deveres *prima facie* e as normas possuem caráter definitivo.

Para explicar o motivo dos princípios serem aplicados de acordo com o grau necessário no caso concreto, Alexy equipara princípios a valores, assim sendo podendo ter maior ou menor relevância, havendo uma métrica para sua valoração. Entretanto, para Alexy princípio não é igual a valor, conforme afirma Flávio Quinaud Pedron:

[...] apesar de dizer que princípios podem ser equipados a valores, para Alexy, princípios não são valores. Isso porque os princípios, como normas, apontam para o que se considera devido, ao passo que os valores apontam para o que pode ser considerado melhor (PEDRON, 2005, p.71)

Para chegar a uma única resposta correta, Alexy faz considerações acerca da teoria da argumentação jurídica, que constitui na mediação entre discurso técnico e Saber Digital, v. 9, n. 2, p. 20-33, 2016

discurso moral, usando desta forma um meio de discurso racional. Essa decisão racional, diante do conflito entre os direitos e garantias fundamentais, deve observar o princípio da proporcionalidade e suas subdivisões que consistem na adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Sobre a teoria da ponderação, Robert Alexy afirma:

Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação (ALEXY, 1997, p.81)

Para chegar à solução do problema aplicado nos casos práticos, ou os chamados hard cases, Alexy vislumbra a teoria da ponderação. Esta teoria parte do pressuposto de que quanto maior o grau de descumprimento ou desprestígio de um princípio, maior deverá ser a importância do cumprimento do outro.

No Brasil, o uso da ponderação não tem seguido as regras propostas por Alexy. As decisões que usam a ponderação atuam com o uso do princípio da proporcionalidade, porém em caráter distinto, entendendo a ponderação de forma superficial, a ser usada como mero instrumento de valoração, somente dando dimensão de peso acerca dos princípios contrapostos e decidindo pelo que parece melhor para o bem-estar social.

Sobre uso da teoria de Robert Alexy, há que se falar nos seus prejuízos, uma vez que as decisões são revestidas de autoridade, deixando ao magistrado a imposição do direito não como um fato natural, mas sim como um fato artificialmente construído para cumprir seu mandato de otimização.

Discussão

A prevalência do interesse público sobre o privado no sistema de ponderação de princípios e o Estado democrático de direito

Embora haja a ponderação como forma de resolução dos conflitos através do princípio da proporcionalidade, a forma banal e quase inequívoca com que a garantia da persecução penal tem sobreposto os direitos individuais se torna objeto de preocupação atualmente.

Podemos observar que o princípio da proporcionalidade tem sido usado de forma descontrolada, em detrimento do interesse público. Desta forma, as garantias individuais vêm cada vez mais perdendo espaço em casos como esses, sendo deixados para segundo plano.

Marco Antônio de Barros, em seu artigo, faz as seguintes considerações acerca do uso desenfreado do princípio da proporcionalidade:

Pondere-se, em tempo, que não se pode cair na cilada que se esconde na banalização da aplicação do princípio da proporcionalidade. Mesmo que no processo penal sempre se apresente o interesse público, a supremacia do princípio da proporcionalidade só pode ser aceita quando a decisão judicial levar em conta os parâmetros de sua adequação, necessidade e estrita proporcionalidade à resolução do caso concreto. Dito com outras palavras, o princípio da proporcionalidade não pode ser rotineiramente utilizado a ponto de tornar inócuo o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* (BARROS, 2008, p.20)

A princípio, é sabido que os julgados nos Tribunais refletem o entendimento sobre o caso não de forma isolada, mas refletindo também nos julgados futuros, servindo como fundamentos para os julgados seguintes.

Nesse sentido, de acordo com a história brasileira, podemos perceber que a tutela do interesse público veio a sucumbir gradativamente os direitos individuais, ou seja, o interesse privado.

Mesmo havendo violação aos direitos fundamentais, por muito tempo a prevalência do interesse público sobre o privado se tornou a escolha mais obtida pelos julgadores, isto a partir de 1960. Sobre o tema, Flávio Quinaud Pedron, inspirado em Baracho Júnior, afirma:

Vamos ter, especialmente, a partir de 1965, com a edição do Ato Institucional n. 2, decisões do Supremo Tribunal Federal que importam em negar tutela de uma série de direitos individuais, fortalecendo a ideia de prevalência do interesse público sobre o privado. É o que vamos ver em algumas decisões, como por exemplo, no caso João Goulart, em 1967. De uma maneira geral, as questões que envolviam a segurança nacional, se pautavam pela ideia de prevalência do interesse público sobre o privado (PEDRON, 2008, p.21)

Sobre o direito público se sobrepor ao privado em sua maioria de decisões, Luís Roberto Barroso afirma que “o interesse público se realiza quando o Estado cumpre satisfatoriamente o seu papel, mesmo que em relação um único particular”, fazendo entender que somente será realizada de forma plena o interesse público quando for efetivamente respeitado o direito individual.

Diante dessa situação de contraposição de interesses, Flávio Quinaud Pedron faz a seguinte indagação:

[...]mesmo se o STF levasse a sério a ponderação – o que foi demonstrado que não ocorre, conforme a técnica desenvolvida por Alexy –, poder-se-ia considerar essa uma resposta adequada ao paradigma procedimental do Estado democrático de Direito?

A resposta para essa pergunta é não. Diversos problemas são causados pelo uso da ponderação, principalmente problemas que acarretam no ferimento ao Estado democrático de direito.

Um problema é a perda da natureza deontológica dos princípios, ou seja, sua relação com as normas e a moral, passando a ser o código binário do Direito para gradual. Isto porque, passando os princípios a ter dimensão de pesos, a estes serão empregados seus próprios valores. Assim sendo, o Direito não apontaria o que é devido e sim o que é preferível.

Além disso, ao ser utilizada a técnica de ponderação, as decisões jurídicas não serão em primeiro plano cobertas de legitimidade e sim de um raciocínio de adequação de meios e fins.

Tomada de decisão pelo modelo inquisitório

Um outro ponto a ser discutido nesta pesquisa se trata da forma em que a tomada de decisões por parte do judiciário tem ganhado forma inquisitória, principalmente no que tange a produção de provas, em específico o DNA.

No processo penal, as decisões têm tomado forma pertinente ao sistema inquisitório. Isto porque as provas têm partido da premissa de que a acusação, já que se faz verdadeira, deve ser conduzida a partir da produção de todas as provas suficientes para a condenação. Esta visão tem lançado ao esquecimento o princípio básico do Direito Penal, a presunção de inocência.

Sobre o tema, Alexandre Moraes da Rosa afirma:

A epistemologia inquisitória ainda prepondera, em nome de uma insaciável ambição de verdade que não expressa outra coisa que um desejo irrefreável de atingir a condenação, desprezando por completo o conceito de que forma é garantia, como exige o devido processo legal (ROSA, 2014, p.15)

No passado, havia a busca implacável pela condenação do acusado, revestida de busca da verdade real através da produção de provas. Não estaria isto acontecendo hoje com a desenfreada deliberação de provas de DNA usando como motivação a busca do bem da coletividade, do deslinde da ação?

Tem sido de extrema naturalidade as fundamentações das decisões dos magistrados com base na garantia da persecução penal. A motivação destas decisões podem vir a configurar o chamado *in dubio pro hell*, que trata-se da característica manipulação da presunção de inocência como regra e princípio basilar do processo penal, onde o magistrado parte da premissa de que todas as acusações contra o réu são consideradas verdadeiras e essa verdade deve ser perseguida até ser encontrada e assim sendo, deverá ser confirmado o que já era sabido, a sentença condenatória.

Por isso, essas fundamentações com base na garantia da persecução penal têm claramente o objetivo de confirmar o entendimento inicial da sociedade e do magistrado, a sentença de culpa. Cada vez mais, é dado lugar à natureza inquisitória, contrapondo o *in dubio pro reo*.

Conclusão

Diante de tudo que foi exposto e analisado no decorrer deste trabalho, é possível afirmar que a prova produzida com DNA descartado trata-se de uma prova não invasiva.

Sobre a violação dos direitos do acusado, através da análise dos princípios fundamentais, dois se destacam, o princípio do *nemo tenetur se detegere* e o direito à intimidade, porém não é considerada violação a tais princípios a admissibilidade desta prova, uma vez que não é necessária a intervenção direta no organismo humano para a colheita do DNA.

Por diversos fatores, embora não seja tal prova considerada ilícita, este assunto não está totalmente adequado, ou seja, ainda é passível de críticas e discussão.

O Primeiro fator que podemos destacar, é a questão da relativização dos princípios constitucionais que garantem o interesse privado, uma vez que as decisões em sua maioria têm sido invariáveis quanto à preferência acerca do interesse coletivo da persecução penal sobre o *nemo tenetur se detegere* e o direito à intimidade.

Também fica claro na pesquisa que a teoria da ponderação, proposta por Alexy, para resolver o problema da colisão de princípios não é adequada, já que a imposição do direito não seria de forma natural, mas sim cumprindo um mandado de otimização.

Ainda há prejuízos à ordem social e ao estado democrático de direito, uma vez que é causada insegurança jurídica ao analisar os princípios sob a perspectiva de valores, com o ganho de caráter de adequação às decisões e não de legitimidade.

Por fim, com a presente pesquisa, algo que fica claro diante das decisões judiciais tomadas pelos tribunais e magistrados, é a incessante busca pela condenação do acusado, se afastando cada vez mais o princípio basilar do Direito Penal, a presunção de inocência.

Referências bibliográficas

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa: apresentação. Rio de Janeiro, 2006.

_____. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BARROS, M. A.; PISCINO, M. R. P. **DNA e sua utilização como Prova no Processo Penal**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2008. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos_2008/Marco_Antonio_d_e_Barros_2.pdf > Acesso em: 15 abr.de 2016.

BARROSO, L. R. **A nova interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Decreto N. 678 de 6 de novembro de 1992**. Institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf >. Acesso em: 27 mar. de 2016.

_____. **Decreto N.592 de 6 de julho de 1992**. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 27 mar. de 2016.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, DF:1988.

_____. **Presidência da República**. Código de Processo Penal, 1941.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Diário Oficial da União. Reclamação n. 2.040-1. Distrito Federal. 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/24_Recl%202040.pdf>. Acesso em: 20 maio.2016.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, C. R. A. **Prova Científica**: Exame Pericial do DNA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FIORI, A. T. **Prova e Intervenção corporal**: A sua valoração no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Os direitos individuais e a intervenção corporal: A necessária releitura Constitucional como forma de efetivação dos direitos fundamentais. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica_ariane_trevisan_fiori.pdf>. Acesso em: 13 mar. de 2016.

FRAGA, R. J. **A Necessidade do consentimento na produção de provas que implicam intervenção corporal no acusado**. PUC-RS. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/renata_fraga.pdf>. Acesso em: 17 maio. de 2016.

LOPES Jr., A. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? **Boletim do IBCCrim**, no 236, p. 5-6, São Paulo, 2012.

_____. **Direito processual penal**. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOSSIM, H. A. **Compêndio de Processo Penal**: Curso Completo. São Paulo: Manole, 2010.

OLIVEIRA, E. P.. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEDRON, F. Q. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista CEJ**. n. 30, p. 70-80, Brasília, jul. /set. 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/680/860>>. Acesso em: 22 maio.2016.

_____. A ponderação de princípios pelo STF: balanço crítico. **Revista CEJ**, Ano XII, n. 40, p. 20-30, Brasília, jan. /mar. 2008. Disponível em:< <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/957/1130>>. Acesso em: 22 maio.2016.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSA, A. M.; KHALED JR, S. H. **In dubio pro hell**: o princípio mal- dito do Processo Penal. Justificando. 08 de julho 2014. Disponível em: < <http://justificando.com/2014/07/08/dubio-pro-hell-o-principio-mal-dito-processo-penal/>>. Acesso em: 14 maio 2016.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 28 Ed. V3. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.